



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Fat-6  
Processo nº : 10840.000961/2003-37  
Recurso nº. : 137.311  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1999  
Recorrente : ROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 107-07.453

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10840.000961/2003-37  
Acórdão nº : 107-07.453

Recurso nº : 137311  
Recorrente : ROMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLA LTDA

## RELATÓRIO

ROMA COM. E REP. AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 62.422.852/0001-24, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Colegiado objetivando a reforma do decidido.

Conforme auto de infração fls. 10/25 as exigências foram formalizadas em virtude da constatação da seguinte infração:

IRPJ-CSL-PIS E COFINS – ANO DE 1998

OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receitas caracterizada por vendas sem a devida nota fiscal, durante o ano calendário de 1998, que transitaram em nome do sócio proprietário, o Sr. Manoel Augusto Gonçalves, CPF 005.806.528-82, que ao ser fiscalizado por esta DRF/Ribeirão Preto, dentro da programação "Movimentação Financeira Incompatível", declarou que se tratava de vendas com documentos inidôneos, da sua empresa ora fiscalizada.

Dirigida a fiscalização para a empresa, houve colaboração que relacionou as vendas ilegais sem a documentação idônea, pois eram representadas por simples recibos.

O autos de infração traz a descrição dos fatos e o devido enquadramento legal.



Processo nº : 10840.000961/2003-37  
Acórdão nº : 107-07.453

A empresa impugnou os lançamentos conforme petição de folhas 674 a 6910, argumentando em epítome o seguinte.

Impropriedade da aplicação da multa de 150% pois a empresa tendo colaborado, inclusive relacionado todas as supostas vendas omitidas, já descaracteriza o dolo, conduta necessária à imposição da multa nesse patamar.

2) A multa nesse patamar configura confisco, vedado pela Constituição Federal de 1988.

3) Falta de contabilização dos custos de aquisição na apuração do lucro real da impugnante, ferindo o conceito de lucro.

4) Inaplicabilidade da TAXA SELIC como juros pois são remuneratórios e não moratórios, pede o afastamento da referida taxa por ser inconstitucional.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, analisou os lançamentos bem como a impugnação apresentada e através do acórdão nº 4.039 de 28 de julho de 2.003, decidiu pela procedência das exigências.

Em 28 de agosto de 2.003, quinta feira, a empresa tomou ciência da decisão através da Intimação nº 0810904/081/2003 da ARF/BEBEDOURO/SP, AR de fl. 814.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa apresentou a petição recursal de folhas 817/848, onde enfrenta os argumentos decisórios de primeira instância.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10840.000961/2003-37  
Acórdão nº : 107-07.453

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 28 de agosto de 2.003, Quinta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 814, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 29 de agosto, Sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 30 de setembro de 2.003, Terça feira, conforme carimbo da DRF em Ribeirão Preto constante da página 817.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 29 de setembro de 2.003 Segunda feira, uma vez que dia 27 fora sábado, sendo portanto o recurso apresentado em 30 de setembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



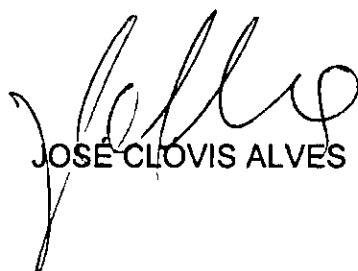
Processo nº : 10840.000961/2003-37  
Acórdão nº : 107-07.453

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Brasília DF, 03 de dezembro de 2003.

  
JOSE CLOVIS ALVES